



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	13054.001677/2008-47
<b>Recurso nº</b>	Embargos
<b>Acórdão nº</b>	<b>3201-001.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	28 de novembro de 2012
<b>Matéria</b>	PIS NÃO CUMULATIVO
<b>Embargante</b>	FAZENDA NACIONAL.
<b>Interessado</b>	MINUANO CORTE E COSTURA INDUSTRIAL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não cabem embargos de declaração para discutir a possibilidade de julgamento do recurso, quando realizado nos moldes do previsto na Portaria 01, de 03 de janeiro de 2012 desta Corte, bem como por debates não travados nos autos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 30/01/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

EDITADO EM: 30/01/2013

## Relatório

Como se verifica do presente caso, julgou-se o direito de crédito de PIS sobre as transferências de ICMS.

Por unanimidade de votos, foi dado provimento à demanda, conforme ementa de fls.

Irresignada, embarga a União, alegando omissão, pois alega que a tributação é devida, bem como da impossibilidade de julgamento do feito em face de repercussão geral.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do recurso interposto pela embargante, esta busca em sede de embargos de declaração, afastar contradição, sob argumento de que a tese é objeto de repercussão geral e de que art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 é objeto de recurso repetitivo pelo STJ.

Quanto à repercussão geral, não há qualquer empecilho no julgamento desta demanda, já que, caso a embargante não tenha conhecimento, foi editada a Portaria 01, de 03 de janeiro de 2012, a qual expressamente permite o debate e julgamento do tema neste momento.

Para facilitar, inclusive, a transcrevo integralmente:

*PORTARIA CARF N° 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2012*

*Determina os procedimentos a serem adotados para o sobrerestamento de processos de que trata o § 1º do art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do CARF.*

*OPRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CARF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 20, Inciso IV do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações posteriores, e a necessidade de uniformização do procedimento de sobrerestamento de julgamento de recursos, previsto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, incluído pela Portaria MF nº 69, de 32 de dezembro de 2009, RESOLVE:*

*Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrerestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de*

*sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF lenha determinado o sobrerestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.*

*Parágrafo único. O procedimento de sobrerestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrerestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.*

*Art. 2o. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrerestamento de que trata o art. Io.*

*§ Io. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:*

*I - o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrerestamento do julgamento do recurso do processo;*

*II - o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17. caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:*

- a) o sobrerestamento do julgamento do recurso do processo; ou*
- b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.*

*§ 2o. Sendo suscitada a hipótese de sobrerestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:*

*I - decidir pelo sobrerestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou*

*II - recusar o sobrerestamento e realizar o julgamento do recurso.*

*§ 3o. Na ocorrência de sobrerestamento, nos termos dos §§ Io e 2o, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO.*

*Art. 3o. Proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do caput do art. Io, as Secretarias de Câmara deverão realizar a movimentação dos processos que se encontram na atividade SOBRESTADO para os respectivos conselheiros relatores na atividade RELATAR.*

*§1º. Compete ao Conselheiro relator do processo sobrerestado, também, informar à Secretaria de Câmara a alteração de situação de que trata o caput, nos processos de sua relatoria.*

*§2º. Será realizado novo sorteio na hipótese de o relator não mais integrar o colegiado.*

*Art. 4º. Todos os recursos que nesta data estiverem na situação SOBRESTADO, cujas matérias recursais estavam pendentes de apreciação não se subsumirem às regras dispostas nesta portaria, deverão ser imediatamente movimentados aos respectivos conselheiros relatores na atividade RELATAR e incluídos nas próximas pautas de julgamento dos respectivos colegiados.*

*Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

**OTACILIO DANTAS CARTAXO**

Quanto à questão de recurso repetitivo, lembro que o debate nos autos não envolveu o art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98.é objeto de recurso repetitivo pelo STJ.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e os rejeito, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 28 de novembro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 21/03/2013 08:46:39.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 21/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 25/03/2013 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 21/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1)** Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2)** Entre no menu "Legislação e Processo".

**3)** Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

**4)** Digite o código abaixo:

**EP01.1119.16372.6B1A**

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
5D3EF8D13C718831A4C653D03F22704476905EEF**